

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/014616/16		Relatório de Infração Mar. 2015	02

Senhor Presidente:

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO relativo ao auto de infração nº 1024/16 (fl. 02), lavrado em 31/05/16 contra Ampla Energia e Serviços S/A, inscrita no cadastro de contribuintes sob o nº 102.035-3. O fundamento da autuação foi a ausência de recolhimento de ISS incidente sobre serviços tomados previstos nos subitens **06.05** (*Centros de emagrecimento, spa e congêneres*); **14.01** (*Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)*); **14.02** (*Assistência técnica*); **14.06** (*Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestadas ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido*); **16.01** (*Serviços de transporte de natureza municipal*); **17.02** (*Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres*); **17.08** (*Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas*) e **17.15** (*Auditoria*) da lista do Anexo III da lei nº 2.597/08. O auto de infração compreende o período de julho de 2014 a maio de 2015.

Impugnação nas folhas 29 a 33.

Contrarrrazões nas folhas 39 a 41.

Parecer FCEA nas folhas 43 a 47.

Na Impugnação o ora recorrente alegou que os serviços tomados seriam de recolhimento obrigatório pelo contribuinte, no local do estabelecimento prestador, enquadrando-se na regra geral prevista no art. 3º da lei complementar 116/03. Dessa forma, careceria o município de Niterói de legitimidade para exigir o tributo.

Nas Contrarrrazões o fiscal autuante esclarece que, nos termos do Decreto nº 10.767/10, os prestadores de serviços estabelecidos em outros municípios estão obrigados à emissão do RANFS (Registro Auxiliar da Nota Fiscal de Serviços). Este documento, por sua vez, deve ser aceito ou rejeitado, pelo tomador dos serviços sediado em Niterói, até o dia 05 do mês subsequente. A emissão do RANFS, independentemente do aceite, confirma a ocorrência do fato gerador, havendo ainda a indicação, naquele documento, de que o serviço teria sido prestado em Niterói.

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/014616/16		instauração do C. Sim. Mof. 242.948-0	63

Inexistiria contestação a esse fato na impugnação, cabendo desta forma a Niterói o ISS correspondente, nos termos dos artigos 68, I e 73, V da lei nº 2.597/08.

O FCEA informa que a recorrente tomou serviços de *manutenção elétrica, desativação de nobreak, avaliação técnica em projeto multimídia, instalação de pontos de rede estruturada em cabo, serviços de instalação e montagens, de elaboração de arquivos digitais, de comissionamento, de auditoria de CVA e itens financeiros e de entregas rápidos, tipificados nos subitens 14.01, 14.02, 14.06, 17.02, 17.08, 17.15 e 16.01.*

É o relatório.

À ora recorrente tomou ciência da decisão de Primeira Instância em 30/09/16 (folha 53), com término do prazo recursal em 24/10. O Recurso Voluntário foi apresentado em 31/10, **além do prazo legal.**

A recorrente invoca o Código de Processo Civil (CPC), artigos 15, 219 e 1.046, a fim de sustentar a tese de que seria tempestivo o recurso em análise:

*Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.*

*Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecida por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.*

*Art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.*

Como esclarece, sem que paire qualquer dúvida, o referido CPC, suas disposições têm aplicação subsidiária e supletiva, sempre que ausentes normas que regulem especificamente as situações. Ora, o CTN (Código Tributário Nacional) trata da questão da contagem dos prazos nos processos de natureza tributária:

*Art. 210. Os prazos fixados nesta Lei ou legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.*

*Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.*

A legislação municipal (Decreto 10.487/09), por sua vez, tratou da matéria, de modo bastante claro e completo:

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/014616/16		Isidoro Mag. C. Silva 16/07/2015	04

Art. 4º. Os prazos são contínuos e peremptórios, excluindo-se, em sua contagem, o dia do início e incluindo-se o vencimento.

Art. 5º. Os prazos somente se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal da repartição em que tramita o processo em que deve ser praticado o ato.

Art. 6º. Os prazos terminados em sábado, domingo ou feriado serão, sempre, prorrogados para o dia útil imediato.

Art. 7º. O prazo para prática de ato de responsabilidade do interessado será de 20 (vinte) dias, salvo determinação legal ou regulamentar em contrário.

Art. 8º. Os prazos poderão ser prorrogados, por uma única vez, por prazo nunca superior ao anteriormente concedido, mediante requerimento fundamentado, entregue no órgão competente, antes do vencimento do prazo original.

Dessa forma, entendemos que não assiste razão ao recorrente. O Recurso Voluntário é extemporâneo, não devendo ser conhecido.

Caso superada esta questão, somos de opinião de que deve ser revisto o lançamento, pelas razões a seguir elencadas:

No Recurso Voluntário (55 a 60), a atuada repisa os mesmos argumentos já expendidos quando da impugnação, sem atacar os fundamentos da decisão de primeira instância.

O Auto de Infração contestado alcança as prestações realizadas por MS SERVIÇOS DE QUALIDADE DE VIDA LTDA (16 notas fiscais), SETE SERVICE ELEVADORES LTDA (2), SEMPRE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM MANUTENÇÃO (1 nota fiscal), POWER FAST TRANSPORTES LTDA (8 NOTAS FISCAIS), SUPPLYTI SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA (10), ELSTER MEDIÇÃO DE ENERGIA LTDA (5), ACAL AUDITORES INDEPENDENTES (3), MV CASTRO SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E ASSISTÊNCIA (1), TALMA TELEINFORMÁTICA LTDA (1), SISTAB TEC COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS (1), somando 37 notas fiscais emitidas em 2014 e 11 em 2015, no total de 48 (vide folhas 4, 5 e 7).

Não foram anexadas mencionadas notas fiscais, tampouco os contratos relativos aos serviços tomados.

Tomando unicamente por base o enquadramento das atividades pelo fiscal atuante, verifica-se que apenas aquela do subitem 16.01, das listadas na base legal do Auto de Infração,

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/014616/16		Supl. do C. Subv. Mater. 2017 146-0 [assinatura]	65

encontra-se entre as exceções à regra geral do art. 3º da LC 116/03, devendo então o tributo ser recolhido no local da prestação (Niterói).

Não foram apresentados os elementos e indícios que fundamentaram a conclusão de existência de estabelecimentos prestadores, ainda que temporários, no território municipal.

Desse modo, e caso superada a questão da INTEMPESTIVIDADE do Recurso, é o Parecer pelo Conhecimento do Recurso Voluntário e seu parcial provimento, mantendo-se o lançamento apenas no que se refere às notas fiscais 1.106, 1.107, 1.126, 1.127, 1.128, 1.156 e 1.180, emitidas por POWER FAST TRANSPORTES LTDA.

FCCN, 27 de novembro de 2017.

---

Helton Figueira Santos  
Representante da Fazenda





NITERÓI

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 957, 6ª ANDAR  
NITERÓI - RJ  
21 26200403 - CNPJ: 28.521.748/0001-59  
prefeitura@niteroi.rj.gov.br  
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030014816/2016  
IMPRESSÃO DE DESPACHO  
Data: 30/11/2017  
Hora: 10:04  
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
Público: Sim

Referência: C/ Subv  
Matr: 212/2016-1

66

Processo : 030014816/2016  
Data : 17/05/2016  
Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO  
Requerente : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.  
Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 01.024, DE 31/05/2016.

Titular do Processo : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.  
Hora : 14:12  
Atendente : NILCEIA DE SOUZA DUARTE

**Despacho : Ao**  
**Conselheiro, Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho para relatar.**

FCCN, em 30 de novembro de 2017

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO  
MUNICÍPIO DE NITERÓI  
PRESIDENTE

bf

**EMENTA: - FACE A INTEMPESTIVIDADE – NÃO  
CONHECIMENTO DO RECURSO.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Ampla Energia e Serviços S/A, impugnando o Auto de Infração nº. 1024/16 lavrado em 31/05/16. Aduz em síntese que o município de Niterói não possui legitimidade para exigir o ISS incidente sobre os serviços relacionados no Auto de Infração já que este, o tributo, deveria ser recolhido no local do estabelecimento do prestador de serviços, enquadrando-se na regra geral prevista no art. 3º da lei complementar nº. 116/2003. O fiscal autuante opinou às fls. 43/47 pelo indeferimento da impugnação, decisão esta referendada pelo Subsecretário de Administração e Gestão Fazendária Dr. Wolner Ferreira da Costa (fls. 48).

O digno Representante Fazendário Dr. Helton Figueira Santos opinou às fls. 62/65 pelo não conhecimento do Recurso Voluntário por intempestivo e caso ultrapassada a preliminar pelo provimento parcial do recurso.

É o relatório.

De fato, o Código Tributário Nacional possui regras próprias para a contagem dos prazos processuais, o que afasta a aplicação das novas regras do Código de Processo Civil de forma subsidiária.

Nestes termos, comungo do entendimento do parecer fazendário o qual adoto na íntegra nesse voto.

"A ora recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância em 30/09/16 (fls. 53), com término do prazo recursal em 24/10. O Recurso Voluntário foi apresentado em 31/10, além do prazo legal.

A recorrente invoca o Código de Processo Civil (CPC), artigos 15, 219 e 1046, a fim de sustentar a tese de que seria tempestivo o recurso em análise:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Art. 1046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1973.

Como esclarece, sem que paire qualquer dúvida, o referido CPC, suas disposições têm aplicação subsidiária e supletiva, sempre que ausentes normas que regulem especificamente as situações. Ora, o CTN (Código Tributário Nacional) trata da questão da contagem dos prazos nos processos de natureza tributária.

Art. 210. Os prazos fixados neste Lei ou legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

A legislação municipal (Decreto 10487/09), por sua vez, tratou da matéria, de modo bastante claro e completo.

Art. 4º. Os prazos são contínuos e peremptórios, excluindo-se em sua contagem, o dia do início e incluindo-se o vencimento.

Art. 5º. Os prazos somente se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal da repartição em que tramita o processo em que deve ser praticado o ato.

Art. 6º. Os prazos terminados em sábado, domingo ou feriado serão, sempre, prorrogados para o dia útil imediato.

Art. 7º. O prazo para prática de ato de responsabilidade do interessado será de 20 (vinte) dias, salvo determinação legal ou regulamentar em contrário.

Art. 8º. Os prazos poderão ser prorrogados, por uma única vez, por prazo nunca superior ao anteriormente concedido, mediante requerimento fundamentado, entregue no órgão competente, antes do vencimento do prazo original.

Dessa forma, entendemos que não assiste razão ao recorrente. O Recurso Voluntário é EXTEMPORANEO, não devendo ser conhecido.

FCCN, em 21 de dezembro de 2017.

**PAULINO GONÇALVES MOREIRA LEITE FILHO**  
**CONSELHEIRO/RELATOR**



fo



**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. 030/014616/2016      DATA: 21/12/2017**

**CERTIFICO**, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1005º SESSÃO      HORA: - 10:00      DATA: 21/12/17

**PRESIDENTE:** - Paulo Cesar Soares Gomes

**CONSELHEIROS PRESENTES**

1. Carlos Mauro Naylor
2. Celio de Moraes Marques
3. Fábio Hottz Longo
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Amauri Luiz de Azevedo
6. Manoel Alves Junior
7. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

**VOTOS VENCEDORES** - Os dos Membros sob o nºs. (01,02,03,04,05,06,07,08)

**VOTOS VENCIDOS:** - Dos Membros sob o nºs. ( x )

**IMPEDIMENTO:** - Os dos Membros sob os nºs. ( x )

**ABSTENÇÃO:** - Os dos Membros sob os nº.s (X)

**VOTO DE DESEMPATE:** - SIM ( )      NÃO (x)

**RELATOR DO ACÓRDÃO:** - Sr. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho

FCCN, em 21 de dezembro de 2017.

Atestado de Saude Duarte  
Mat. 220.814-3



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

ATA DA 1005ª Sessão Ordinária

Data: 21/12/2017

DECISÕES PROFERIDAS  
Processos 030/014616/2016

RECORRENTE: - Ampla Energia e Serviços S/A  
RECORRIDO: - Fazenda Pública Municipal  
RELATOR: - Sr. Paulinio Gonçalves Moreira Leite Filh

**DECISÃO:** - Por unanimidade de votos, foi pelo não conhecimento do Recurso, face sua intempestividade, nos termos do voto Relator.

**EMENTA APROVADA**  
**ACÓRDÃO Nº. 2002/2017**

**“Intempestividade – Não conhecimento do Recurso.**

FCCN, em 21 de dezembro de 2017.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO  
MUNICÍPIO DE NAZARÉ  
PRESIDENTE

(8)



**Niterói**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**RECURSO: - 030/014616/2016**  
**"AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A"**  
**RECURSO VOLUNTÁRIO**


Senhor Secretário,

A conclusão deste Colegiado, por unanimidade de votos, foi de não conhecer do Recurso Voluntário, face sua INTEMPESTIVIDADE.

Face ao exposto, submetemos à apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do § 5º do art. 40 do Decreto nº. 10487.

FCCN, em 21 de dezembro de 2017.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO  
MUNICÍPIO DE NITERÓI  
PRESIDENTE





**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
 RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR  
 NITERÓI - RJ  
 21 26250403 - CNPJ: 26.521.748/0001-00  
 prefeitura@niteroi.rj.gov.br  
 www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030014516/2016  
 IMPRESSÃO DE DESPACHO  
 Data: 27/10/2017  
 Hora: 17:54  
 Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
 Pública Sim

33  
 Informar sigla  
 Livro 248/16-9

Processo : 030014516/2016  
 Data : 17/06/2016  
 Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO  
 Requerente : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.  
 Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº 01.024, DE 31/05/2016.

Titular do Processo : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.  
 Hora : 14.12  
 Atendente : NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Despacho : Ao  
 FCAD,

Senhora Coordenadora,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº. 9735/05 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

"Acórdão nº. 2002/2017: - "INTEMPESTIVIDADE - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO". FCCN, em 27 de dezembro de 2017.

*Nilceia de Souza Duarte*  
 27/10/2017  
 Nº: 200544-9

*Ao FCCN,*

*Publicado D.O. de 03/10/18  
 em 03/10/18  
 FCAD*

*Maria Inês R. S. Farias*  
 Matrícula 236.121-0





**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 387, 6º ANDAR  
NITERÓI - RJ  
21 26205403 - CNPJ : 20.521.748/0001-55  
prefeitura@niteroi.rj.gov.br  
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030014616/2018  
IMPRESSÃO DE DESPACHO  
Data: 08/01/2018  
Hora: 08:08  
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
Pública: Sim

*Nilceia de Souza Duarte*  
Data: 2018.01.08

Processo : 030014616/2018  
Data : 17/06/2018  
Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO  
Requerente : AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A.  
Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 01.024, DE 31/05/2018.

Titular do Processo : AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A.  
Hora : 14:12  
Atendente : NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Despacho : Ao  
FGAB,

Senhor Secretário,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes, conforme fls.62/73, cujo Acórdão foi publicado em Diário Oficial em 03/01/2018, encaminhamos o presente, solicitando apreciação de Vossa Senhoria, face ao que dispõe o art. 40 e seus parágrafos, do Decreto nº. 10487/09.

FCCN, em 08 de janeiro de 2018.

*Nilceia de Souza Duarte*  
Data: 2018.01.08